



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000862/2008-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.715 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** DARLY CARLOS ZON  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.**

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.715 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15586.000862/2008-31

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão n.º 03-40.748 (fl. 353), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 304/310), referente ao exercício 2004 ano-calendário 2003, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Vitória-ES. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 304):

Imposto	681.375,33
Multa Proporcional (Passível de Redução)	511.031,49
Juros de Mora (calculados até 30/05/2008)	391.927,08
Total do Crédito Tributário Apurado	1.584.333,90

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

**Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.** Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação de Infração, parte integrante do Auto de Infração. Enquadramento legal e detalhamento da infração nos autos (fl. 307).

O contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 07/08/2008 (fls. 312/313 e 325/326), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

A declaração de intempestividade não merece prosperar, pois conforme AR, em anexo, a impugnação foi postada em 05/08/2008, no prazo legal.

Esclarece que as contas em seu CPF, n.º 581-2, Banco Sicob, 12929-9, Banco do Brasil S.A., e n.º14.234-4, do Bradesco, foram todas usadas por ele como gerente da extinta Irrigazon – Comércio de Representações de Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda., CNPJ 03.960.816/0001-55.

Esclarece ainda que todos os cheques, objeto dessa Notificação, foram usados para quitar compromissos dessa empresa, conforme Declaração anexa do gerente.

Afirma que foi intimado pela Autoridade Fiscal, quando expôs que não havia pessoalmente movimentados as contas citadas, “por não ter origem do dinheiro”, mas que todos os cheques emitidos eram para rolar a conta bancária e quitar dívidas e compromissos da empresa Irrigazon.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 03-40.748 (fl. 353), julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 367, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal por meio do qual a fiscalização apurou o cometimento de infração à legislação de regência do IRPF, consubstanciada na omissão de rendimentos caracteriza por depósitos bancários de origem não comprovada.

Registre-se, desde já, que, em relação à infração apurada pela fiscalização, o Contribuinte não se desincumbiu de demonstrar / comprovar a origem dos depósitos identificados em suas contas bancárias. Não o fez, sequer, por amostragem.

De fato, a irresignação do Recorrente, conforme demonstrado no relatório supra, restringe-se a informar que as contas bancárias objeto da autuação foram utilizadas por ele para movimentar recursos da empresa Irrigazon.

De fato, reiterando os termos da impugnação apresentada, o Contribuinte, em sua peça recursal, limita-se a informar que:

- promoveu as diversas movimentações financeiras nas contas descritas no presente PAF para o exercício do comércio da empresa Irrigazon;

- na qualidade de sócio administrativo e gerente comercial da empresa Irrigazon, viu-se impossibilitado de promover movimentações financeiras em nome da pessoa jurídica, diante de problemas cadastrais nas instituições financeiras, além de ações judiciais propostas por alguns fornecedores;

- diante do impasse e considerando que a empresa Irrigazon tinha uma grande movimentação comercial com a venda de irrigações e seus implementos no norte do Estado, viu-se o Recorrente na obrigação os depósitos dos mencionados cheques em suas contas pessoais;

- a maior prova de que referidas movimentações financeiras se originaram de cheques destinados à empresa Irrigazon se evidencia a partir do momento em que o recorrente, após as necessárias compensações dos mencionados cheques, imediatamente repassava as quantias depositadas para a empresa Irrigazon, através de cheques nominais à mesma.

Ora, e aqui já cabe uma primeira reflexão: se o Contribuinte se viu obrigado a movimentar em suas contas pessoais recursos da empresa porque a mesma passava por problemas cadastrais e demandas judiciais de fornecedores, afigura-se, no mínimo estranho, a afirmação que o Recorrente, após as devidas compensações bancárias, repassava imediatamente para a companhia as quantias depositadas em suas contas.

Neste contexto, indaga-se: se os recursos eram transferidos imediatamente para a empresa – e o Contribuinte apresenta cópias de cheques para comprovar essa afirmação – porque os cheques dos clientes / compradores não eram logo depositados na conta da companhia?!?

Dessa forma, considerando as razões de defesa sumariamente reproduzidas acima, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

Sustenta o Impugnante, em síntese, que as contas em seu CPF, nº 581-2, Banco Sicob, 12929-9, Banco do Brasil S.A., e nº14.234-4, do Bradesco, foram todas usadas por ele como gerente da extinta Irrigazon – Comércio de Representações de Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda., CNPJ 03.960.816/0001-55. Aduz que todos os cheques, objeto dessa Notificação, foram usados para quitar compromissos dessa empresa, conforme Declaração anexa do gerente. Acrescenta ainda que foi intimado pela Autoridade Fiscal, quando expôs que não havia pessoalmente movimentado as contas citadas, que todos os cheques emitidos eram para rolar a conta bancária e quitar dívidas e compromissos da empresa Irrigazon.

Sem razão, no entanto.

Preliminarmente, cumpre prelecionar que o dispositivo legal que sustenta a tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, objeto dos autos, é o art. 42, da Lei nº 9.430/1996, em vigor (destaques acrescidos):

(...)

Da exegese do excerto legal acima, depreende-se que há estabelecimento de presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Não se está falando de presunção legal absoluta, *juris et de jure*, que é a consideração que a própria lei faz de conseqüências deduzidas de atos ou fatos, considerando-as verdadeiras, ainda que haja prova em contrário, mas sim *juris tantum*, ou seja, presunção relativa e infirmável por prova em contrário do contribuinte, que tem a incumbência de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, já que a própria lei define os depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receita ou de rendimentos.

Não há, pois, qualquer inversão no ônus da prova ou elementos probatórios insuficientes para a lavratura do Auto de Infração. Encontra-se explícita a determinação de que a comprovação da origem dos recursos, independentemente de não estar obrigada à escrituração, compete à pessoa física titular da conta.

Observe-se ainda que o dispositivo exige que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência dos valores movimentados (§ 3º do art. 42 da Lei 9.430/1996).

Perceba-se que a movimentação detectada requereu aprofundamento. Não lavrou a Autoridade Fiscal o Auto de Infração, pura e simplesmente, sem antes tentar obter esclarecimentos e procurar investigar adequadamente a matéria, segundo os meios legais à sua disposição. A impugnante não somente foi comunicada do procedimento fiscal em curso, mas lhe foi assegurado amplo direito a elidir ponto a ponto as questões levantadas.

Cumprе ressaltar ainda que o fato imponível do lançamento não é a mera movimentação de recursos pela via bancária. Na realidade, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade de renda representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida, segundo o determinado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96. Caso o fato gerador fosse a mera movimentação, seriam irrelevantes os esclarecimentos acerca da origem eventualmente ofertados pela contribuinte.

Acerca desta questão, a movimentação bancária, o ponto fulcral da sustentação do impugnante é a alegação de que as contas foram usadas por ele como gerente da extinta Irrigazon – Comércio de Representações de Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda., CNPJ 03.960.816/0001-55, acrescentando que todos os cheques, objeto da Notificação, foram usados para quitar compromissos dessa empresa.

A declaração que diz acostar do gerente da empresa (fl. 313), nada mais é do que uma reprodução do já contido na impugnação. Ora, o gerente é o próprio contribuinte, e nesse documento tão-somente reafirma o que já havia dito na peça de defesa: que a movimentação das contas em que sua esposa é co-titular, bem como aquelas somente em seu nome, é de inteira responsabilidade da Irrigazon, CNPJ 03.960.816/0001-55.

Em suma, limita-se a alegar que a movimentação bancária sob análise, em verdade, corresponde àquela pessoa jurídica, empresa que era gerente, contudo, não se dignou a trazer um elemento de prova, concreto, hábil e idôneo, a fim de provar o sustentado de forma individualizada (notas fiscais, livros contábeis, contratos, etc.).

Esclarece-se que alegar e nada provar produz o mesmo efeito de nada dizer.

Dessa forma, vez que não comprovada a origem dos recursos, tem a Autoridade Fiscal o dever de autuar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não atestada. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente, tão somente, a inquestionável observância do diploma legal aplicável ao caso em espécie.

A jurisprudência é farta no sentido da caracterização como omissão de rendimentos dos depósitos bancários de origem não comprovada:

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior